



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785928 - SP (2024/0418030-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : THALES ALEXANDRE TIMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CASSIO TADEU DOS SANTOS - MG146695
ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE 340KG DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ABORDAGEM POLICIAL. LEGALIDADE. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO FIXADA EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravante foi preso transportando em um veículo bastante pequeno (Renault Kwid) mais de 340 quilos de maconha, substância com forte odor característico, tendo inicialmente confirmado ter sido pago para fazer o transporte do entorpecente, apenas mudando sua versão em juízo, a qual não merece credibilidade por ser inverossímil e estar dissociada dos demais elementos de provas juntados aos autos.
2. O Tribunal de origem, em consonância com o conjunto fático-probatório, concluiu pela autoria e materialidade delitiva, não cabendo, nesta via recursal, reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A abordagem policial ocorreu dentro da legalidade, em contexto de fiscalização de rotina, na qual os agentes identificaram elementos objetivos que justificaram a vistoria do veículo, afastando qualquer alegação de nulidade.
4. O redutor do tráfico privilegiado foi fixado na fração de 1/3 em razão das circunstâncias do caso concreto, em especial a reprovabilidade incrementada pelo cometimento do delito em veículo fruto de crime. Não há, portanto, que se falar em *bis in idem*.
5. O regime inicial fechado foi mantido em razão da gravidade concreta do delito, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.
6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785928 - SP (2024/0418030-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : THALES ALEXANDRE TIMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CASSIO TADEU DOS SANTOS - MG146695
ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE 340KG DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ABORDAGEM POLICIAL. LEGALIDADE. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO FIXADA EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravante foi preso transportando em um veículo bastante pequeno (Renault Kwid) mais de 340 quilos de maconha, substância com forte odor característico, tendo inicialmente confirmado ter sido pago para fazer o transporte do entorpecente, apenas mudando sua versão em juízo, a qual não merece credibilidade por ser inverossímil e estar dissociada dos demais elementos de provas juntados aos autos.
2. O Tribunal de origem, em consonância com o conjunto fático-probatório, concluiu pela autoria e materialidade delitiva, não cabendo, nesta via recursal, reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A abordagem policial ocorreu dentro da legalidade, em contexto de fiscalização de rotina, na qual os agentes identificaram elementos objetivos que justificaram a vistoria do veículo, afastando qualquer alegação de nulidade.
4. O redutor do tráfico privilegiado foi fixado na fração de 1/3 em razão das circunstâncias do caso concreto, em especial a reprovabilidade incrementada pelo cometimento do delito em veículo fruto de crime. Não há, portanto, que se falar em *bis in idem*.
5. O regime inicial fechado foi mantido em razão da gravidade concreta do delito, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.
6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALES ALEXANDRE TIMOTEO DO NASCIMENTO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena em 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 635 dias-multa, pelos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça manteve a condenação nos termos da sentença. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 351/375):

Tráfico ilícito de entorpecentes e receptação - Apelação Ilicitude da prova - Inocorrência - Rejeição da matéria preliminar - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas criminosas denunciadas - Absolvição ou desclassificação - Descabimento - Pena adequada e motivadamente dosada, necessária para reprovação e prevenção delitivas - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Subsequente recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando, em síntese, violação aos artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 156 do Código de Processo Penal; 244 do Código de Processo Penal; e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustentou a nulidade da abordagem policial, a ausência de dolo específico na prática dos crimes imputados e a ilegalidade na dosimetria da pena em razão da aplicação cumulativa da quantidade de entorpecentes como fundamento para a majoração da pena-base e para a limitação do redutor do tráfico privilegiado.

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 456/458).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 467/478), foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para fazer incidir o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 533/540). É a decisão agravada.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as teses apresentadas no recurso especial. Argumenta a necessidade de revisão do dolo específico no crime de tráfico de drogas e de receptação, a nulidade das provas obtidas na abordagem policial e a aplicação do redutor na fração máxima de 2/3, com a consequente revisão do regime

inicial de cumprimento da pena. Ressalta a desnecessidade do exame de provas.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para "reconhecer a ausência de dolo específico no crime de tráfico de drogas e absolver o recorrente nos termos do artigo 386, VII, do CPP; declarar a nulidade das provas obtidas na abordagem policial por ausência de fundada suspeita; reconhecer a atipicidade da conduta ou desclassificar o delito de receptação para a modalidade culposa; aplicar o redutor do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, afastando o *bis in idem*; e substituir o regime inicial fechado por um regime mais brando, em respeito aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena" (e-STJ fl. 559).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, no que tange à alegação de ausência de dolo específico no crime de tráfico de drogas, verifica-se que a condenação do agravante foi lastreada em conjunto probatório robusto, que demonstrou a ciência e a voluntariedade do agente na conduta imputada. O Tribunal de origem, em consonância com o conjunto fático-probatório, concluiu pela autoria e materialidade delitiva, não cabendo, nesta via recursal, reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superado tal impedimento, da decisão atacada verifica-se que a condenação foi alicerçada em prova idônea, não merecendo reparo por parte desta Corte. No ponto trago os seguintes fragmentos do acórdão (e-STJ fls. 360/367):

A acusação acolhida é de o recorrente transportava, para entrega ao consumo de terceiros, 342 kg de maconha, acondicionados em tabletes com porções não especificadas, substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que o suplicante conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime.

Conforme narrado na denúncia, o sentenciado levava os entorpecentes acima discriminados no interior do veículo Renault/Kwid de placas RNL4G45, ocasião em que, ao ser-lhe dada ordem de parada por policiais rodoviários federais, estacionou o veículo e foi abordado, momento em que foram apreendidos diversos tabletes de maconha, com peso total de 349kg, além da quantia de R\$761,00, \$2 dólares e \$2,00 cedi ganês.

Ainda de acordo com o apurado, em consulta aos sistemas internos, os policiais rodoviários federais constataram que o veículo conduzido pelo denunciado figurava como produto de crime de estelionato noticiado no RDO N° DI3735-1/2022

A materialidade acha-se demonstrada por meio dos boletins de ocorrência

(fls. 03/09 e 39/40); auto de exibição e apreensão (fls. 19/22); laudo de constatação provisória (fls. 23/26); fotografias de fls. 30/36; laudo toxicológico definitivo (fls. 127/132), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria é certa e recai, com segurança, sobre a pessoa do acusado. Em solo policial, Thales assim se manifestou: “foi abordado por um indivíduo que não conhece e lhe ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pegar um veículo em São Paulo e ir até a cidade de Curitiba/PR, onde entregaria o carro a um pessoal naquele estado e o mesmo iria receber uma carga de 'maconha', em seguida lhe devolveria o carro e então retornaria para a cidade de São Paulo/SP, como está endividado acabou aceitando a proposta e na data de ontem foi até a cidade de Curitiba, encontrou com uma pessoal em um pátio de posto de combustíveis entregou o veículo que conduzia, sendo um Renault/Kwid ZEN 10MT, cor preta e placas RNL4G45 e o levaram para um hotel e na madrugada de hoje lhe entregaram o veículo e quando retornava foi abordado no posto policial da PRF e então foi encontrado os entorpecentes. Que em relação ao veículo, não tem conhecimento quem é proprietário e se há alguma restrição em relação ao mesmo” (fls. 16/17).

Já em Juízo, passou a alegar que não tinha conhecimento sobre a carga transportada, ou, tampouco, sobre a origem do veículo. Disse que foi chamado para dirigir o veículo até Curitiba, por um indivíduo desconhecido, na rua, em São Paulo, pelo valor de R\$3.000,00. Aceitou a proposta porque fazia serviços de “Uber”. Deixou o carro com outro rapaz em Curitiba e, depois de algum tempo, voltou para pegá-lo. A carga estava coberta com lona. Havia documento do veículo em nome de locadora, com licenciamento de 2023. Na abordagem policial, o documento estava no quebra-sol. O dinheiro encontrado consigo lhe pertencia e seria usado para pagamento de pensão alimentícia (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A retratação judicial não tem o condão de retirar a validade da confissão extrajudicial, pois a admissão dos fatos vale não pelo lugar em que tomada ou externada, mas por seu conteúdo, máxime se em fina sintonia com o conjunto probatório, como é caso em testilha.

O acolhimento da modificação da versão originariamente ofertada está condicionado à apresentação de elementos indiciários sérios, incumbindo ao confitente desatar-se do encargo de aduzir os motivos que o levaram a adotar a postura pretérita, situação inócua nos autos, mesmo porque não consta que tivessem suprimidos quaisquer direitos ao acusado, inclusive o de permanecer em silêncio.

Além disso, a versão exculpatória, externada somente em Juízo, além de pueril, restou suficientemente infirmada pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

(...)

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela Defesa não acrescentaram nada de útil ou relevante para elucidação dos fatos, pois sequer presenciaram a abordagem, alegando, somente, não terem conhecimento de que Thales se dedicava a atividades ilícitas, divergindo sobre a função por ele desempenhada enquanto Regiane e Thamyres disseram que o réu trabalhava como motorista de aplicativo, Ana Beatriz informou que ele atuava como motoboy, com entregas (idem).

Assim, a prova oral acusatória é robusta e convincente e não foi contraditada a contento e, aliada à apreensão de exorbitante quantidade de drogas, sua natureza e forma de acondicionamento (em tabletes) do confisco de soma monetária, sem prova inequívoca de origem lícita, deixa evidenciada, à saciedade, a conduta ilícita. De erro de tipo não se cogita.

Ora, é absolutamente inverossímil que o apelante fosse aleatoriamente contratado, em plena via pública, por indivíduo desconhecido, para

realização de transporte interestadual de drogas, sem conhecimento da carga, conforme inovação trazida em Juízo.

Sem embargo, segundo os policiais, ainda que os tabletes estivessem cobertos com lona, antes mesmo de serem vistoriados, exalavam forte odor, característico de maconha.

A propósito, conforme destacado pela ilustre preopinante, “para além dos próprios riscos ao apelante, o contratante misterioso, até mesmo por desconhecer aquele, poderia não receber a mercadoria e perder o carro entregue ao apelante. Ademais, o apelante não forneceu os dados e endereço do contratante e nem indicou o local e de quem recebeu o veículo ou mesmo o local onde deixou o veículo, em Curitiba, para carregamento da 'mercadoria'. Aliás, se a contratação do apelante foi presenciada por seus amigos, poderiam ter sido arrolados pelo apelante para comprovar tal afirmação. Entretanto, nenhum dos amigos do apelante foi ouvido, o que torna indemonstrada a tese defensiva (...) Aliás, ainda que o apelante tivesse optado por ignorar a origem ilícita dos pacotes que transportava ou do veículo que conduzia, não se pode falar em erro de tipo” (fls. 338/339).

Ressalte-se, ainda, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Do mesmo modo, no tocante ao delito de receptação, não se pode cogitar em atipicidade da conduta, eis que existiam elementos suficientes para que o apelante tivesse conhecimento da origem ilícita do veículo, recebido de pessoa cuja qualificação sequer soube declinar e que foi utilizado para transporte de centenas de quilos de maconha.

Isso porque, pese Thales tenha alegado que a documentação de porte obrigatório estaria no quebra-sol, sequer consta dos autos a respectiva apreensão.

Não fosse o bastante, como bem concluiu a douta Procuradoria de Justiça, “nem mesmo a versão de que o apelante visualizou o CRLV do veículo automotor apreendido, em nome de uma locadora, pode ser tida como verdadeira, posto que foi bloqueado no ano de 2022 (fls. 39/40), o que impediria o seu licenciamento” (fls. 339).

Como cediço, é sabido que o delito de receptação se evidencia, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que, reitere-se, não se viu no caso em testilha.

Como se vê, o agravante foi preso transportando em um veículo bastante pequeno (Renault Kwid) mais de 340 quilos de maconha, substância com forte odor característico, tendo inicialmente confirmado ter sido pago para fazer o transporte do entorpecente, apenas mudando sua versão em juízo, a qual não merece credibilidade por ser inverossímil e estar dissociada dos demais elementos de provas juntados aos autos.

Do mesmo modo, quanto à receptação, a versão trazida pela defesa não se sustenta, como bem fundamentou a decisão atacada, uma vez que as circunstâncias da apreensão e os relatos das testemunhas de acusação sobre a dinâmica dos fatos não oferecem suporte à tese de que desconhecia a origem ilícita do bem. Ademais, nesse

ponto a Jurisprudência do STJ é no sentido de que “em crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão são elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal” (AREsp n. 2.494.251/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 4/12/2024.)

Nessa mesma linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FORMA QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO. DELITO DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INCABÍVEIS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM E DOLO NA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem entendido pela ciência do agravante sobre a origem ilícita veículo e pela existência de dolo na conduta do acusado, a reversão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 6. A Corte a quo entendeu pela negatificação das circunstâncias do delito em razão de o veículo receptado estar com os sinais identificadores adulterados, dificultando, assim, a constatação da origem ilícita do bem. Tal conclusão não merece reparo, pois tal circunstância não é inerente ao crime de receptação, além de demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta. 7. Permanecendo a reprimenda do agravante em patamar superior a 8 anos de reclusão, mantém-se o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a" e § 3º e 44 do Código Penal - CP. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.125.440/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Incabível, assim, o acolhimento do pedido de absolvição.

Quanto à nulidade das provas obtidas na abordagem policial por ausência de fundada suspeita, observa-se que a abordagem foi realizada em contexto de fiscalização de rotina, tendo os policiais identificado elementos objetivos que justificaram a inspeção do veículo. Ademais, a jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece a legalidade de abordagens baseadas em fundadas razões extraídas do próprio contexto da ação policial, inexistindo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

Veja-se o que a Corte de origem decidiu (e-STJ Fls. 354/355):

Contudo, na hipótese, a conduta policial, ensejadora da apreensão das

drogas, não foi ilegal, já que realizada no bojo de atividade típica, decorrente de fiscalização de trânsito, de modo que a determinação de parada dos veículos no patrulhamento rodoviário prescindiria da ocorrência de fundada suspeita. Como bem obtemperou a ilustre Procuradoria de Justiça, “cabe destacar que, ao realizarem bloqueios viários na rodovia, os policiais rodoviários federais estavam apenas cumprindo as atribuições previstas no CTB, além da função de patrulhamento ostensivo das rodovias federais conferida pelo legislador constituinte (v. art. 144, §2º da CF). Sendo assim, a priori, não é nula a busca pessoal advinda de blitz de trânsito (...) Consoante o relato dos policiais rodoviários federais, a busca pessoal foi realizada em razão de critérios objetivos e condizentes com a prática da atividade policial” (fls. 330 e 333).

Outrossim, segundo consta dos autos, muito embora tenha respeitado a ordem de parada, o réu apresentou certa hesitação em obedecê-la, imobilizando o veículo metros à frente. Durante a fiscalização, foi solicitado a este que baixasse os vidros traseiros - procedimento este cuja finalidade é a garantia da segurança da equipe. Posteriormente, baixou o condutor apenas metade do vidro da janela traseira esquerda, sendo suficiente, no entanto, para, antes mesmo da revista, possibilitar a visualização de grande quantidade de tablets juntos formando uma só unidade, e que aparentavam ser produto/objeto ilícito, tanto pela forma que embalada, como pela quantidade e odor característico a maconha. Foi solicitado, então, que o apelante desembarcasse do veículo, e, após abertura das portas, constatou-se a enorme quantidade dos entorpecentes. Portanto, não se pode simplesmente desprezar a prova obtida a partir da intervenção dos policiais, que, reiterese, não se mostrou infundada, ou arbitrária, ainda que com mitigação do direito à intimidade, buscando a salvaguarda da segurança pública.

Da narrativa acima sobressai que a descoberta do crime decorreu de fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, após o condutor ter hesitado em parar o veículo e ter aberto somente parte do vidro traseiro (comando normalmente solicitado para garantia de segurança dos policiais), que mesmo assim possibilitou a visualização do material entorpecente dado seu grande volume (mais de 300 quilos), forma de embalagem e odor característico. Assim, nada a macular a atuação policial, que sequer precisou vasculhar o carro do recorrente para achar a droga.

Relativamente ao redutor do tráfico privilegiado, a decisão monocrática já reconheceu sua aplicabilidade, fixando-o na fração de 1/3 em razão das circunstâncias do caso concreto, em especial a reprovabilidade incrementada pelo cometimento do delito em veículo fruto de crime. Não há, portanto, que se falar em *bis in idem*.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o regime fechado foi fixado nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal, o qual dispõe que “[a] determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código”.

No caso, “[a] fixação do regime mais gravoso foi fundamentada em razão da valoração negativa de circunstância judicial (quantidade de entorpecente), conforme

autoriza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e o art. 42 da Lei 11.343/2006". (REsp n. 2.005.696/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0418030-1

AgRg no
AREsp 2.785.928 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004061220238260294 00005793620238260294 15008714420238260294
4061220238260294 406122023826029400005793620238260294 486612023
5793620238260294

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THALES ALEXANDRE TIMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALES ALEXANDRE TIMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CASSIO TADEU DOS SANTOS - MG146695
ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.